

PARECER JURÍDICO

Referência: Recurso Administrativo interposto pela empresa Rodoagro Motores Geradores e Representação LTDA em face da decisão da Comissão no Julgamento da Seleção Pública nº 07/2025 – Fornecimento de Gerador a Diesel.

Prezada Presidente e demais membros da Comissão de Seleção,

Em atenção à consulta formulada e considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa Rodoagro Motores Geradores e Representação LTDA, referente à Seleção Pública nº 07/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de Gerador a Diesel, apresento o seguinte parecer jurídico acerca da admissibilidade e do mérito do recurso.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando o disposto no artigo 30 do Decreto nº 8.241/2014, que rege a presente Seleção Pública, e o prazo recursal estabelecido no Edital nº 07/2025, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa Rodoagro Motores Geradores e Representação LTDA tempestivamente manifestou sua intenção de recorrer e apresentou as razões recursais dentro dos prazos legais e editalícios. Destarte, **o presente recurso administrativo deve ser considerado admissível**, porquanto preenche os requisitos formais previstos na legislação e no instrumento convocatório.

II – DO MÉRITO DO RECURSO

A empresa Rodoagro fundamenta seu recurso no alegado descumprimento das exigências do Edital nº 07/2025 por parte da empresa GPR Brazil Equipamentos LTDA, declarada vencedora conforme consta da Ata de Julgamento. A recorrente alega, com base na Ata de Abertura da Seleção Pública nº 07/2025, que a empresa GPR Brazil Equipamentos LTDA não apresentou a documentação completa e em conformidade com o Edital no momento da abertura das propostas, mencionando especificamente a apresentação de duas propostas de preços com valores distintos e a falta de declarações escritas exigidas para a habilitação.

Protocolado o recurso, a Comissão de Seleção comunicou a empresa GPR Brazil Equipamentos LTDA sobre a interposição do referido Recurso Administrativo, para querendo ofertar contrarrazões no prazo legal. Ocorre que transcorreu o prazo e não houve manifestação da referida empresa.

O Edital nº 07/2025 é claro ao estabelecer os requisitos para a participação na Seleção Pública. O subitem 3.1 dispõe que a empresa participante deverá enviar sua proposta de preços e os documentos de habilitação para o e-mail indicado até o prazo estipulado. O subitem 4.3 estabelece que a proposta de preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, e o subitem 4.5 determina que a proposta deverá conter oferta firme e precisa, sem quaisquer alternativas. Ademais, os subitens 5.1 e 5.4 especificam a documentação relativa à habilitação jurídica e outras declarações que deveriam ser apresentadas.

A Ata de Abertura da Seleção Pública nº 07/2025, lavrada em 24 de março de 2025, consignou que a empresa GPR Brazil Equipamentos LTDA enviou uma proposta apresentando o valor global de R\$417.044,00. Contudo, verificou-se que a empresa anexou outra proposta de preços com valor diferente do primeiro ofertado. Questionado, o representante da empresa informou que a proposta a ser considerada era a de menor valor. Além disso, a Ata registrou a falta de envio de declarações importantes para a habilitação, como a Declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública e a Declaração de inexistência de fatos impeditivos para a habilitação.

Conforme o princípio da **vinculação ao edital**, previsto no artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 8.241/2014 e reiterado na jurisprudência, as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. O descumprimento das exigências editalícias pode levar à desclassificação da proposta, conforme previsto no subitem 6.5 do Edital nº 07/2025 e no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (mencionado na jurisprudência citada no recurso, embora a seleção seja regida pelo Decreto nº 8.241/2014).

A apresentação de duas propostas de preços com valores distintos pela empresa GPR Brazil Equipamentos LTDA, conforme consta na Ata de Abertura, pode ser interpretada como uma oferta não firme e precisa, contrariando o subitem 4.5 do Edital. A falta inicial das declarações de habilitação também representa um descumprimento do subitem 3.1 do Edital, que exigia o envio da proposta de preços e dos documentos de habilitação no prazo estipulado.

Embora a Ata de Julgamento relate que a empresa GPR Brazil Equipamentos LTDA enviou os documentos solicitados posteriormente e foi considerada classificada e vencedora, a questão central levantada no recurso da Rodoagro reside no fato de que, **no momento da abertura das propostas, a documentação não estava completa e havia a apresentação de duas propostas de preços divergentes.**

Considerando o rigor que deve nortear os procedimentos seletivos e o princípio da igualdade entre os licitantes, o fato de uma empresa ter apresentado inconsistências na documentação inicial uma vez que não constante dos documentos transmitidos, mesmo que sanadas posteriormente dentro do prazo concedido, permite questionamentos quanto ao cumprimento integral das regras editalícias desde o momento da apresentação da proposta.

III – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e considerando a obrigação dos licitantes de apresentarem a documentação completa e em conformidade com o Edital no prazo estabelecido, entendo que o recurso administrativo interposto pela empresa Rodoagro Motores Geradores e Representação LTDA **deva ser provido e apresenta fundamentos relevantes que merecem a devida análise e reconsideração por parte da Comissão de Seleção.**

Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Seleção, por meio de decisão motivada reavalie a situação da empresa GPR Brazil Equipamentos LTDA, à luz das disposições do Edital nº 07/2025 e dos princípios que regem as seleções públicas, especialmente o da vinculação ao edital. Caso a Comissão conclua que houve descumprimento de cláusulas editalícias que ensejem a

desclassificação da referida empresa, **deverá com fundamento da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, reconsiderar a decisão que a declarou vencedora.**

Nessa hipótese, uma vez declarada desclassificada e inabilitada a empresa GPR Brazil Equipamentos LTDA, e seguindo a ordem de classificação, a Comissão deverá proceder à aferição da documentação de habilitação da próxima empresa classificada com menor preço global, que, conforme a Ata de Abertura, é a Rodoagro Motores Geradores e Representação LTDA. Para tanto, sugere-se que seja designada nova data para prosseguimento com a análise da documentação de habilitação da empresa Rodoagro, comunicando-se tal decisão e a nova data às partes interessadas, em observância ao princípio da publicidade e transparência.

Por fim consigna-se que se trata de parecer meramente opinativo e estritamente jurídico. Por este motivo, este parecer não vincula de qualquer modo os agentes envolvidos no procedimento, cabendo apenas a estes a análise da conveniência e da oportunidade dos termos aqui contidos, o que exime a responsabilidade do parecerista em eventual descumprimento das orientações transmitidas.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Lavras-MG, na data da assinatura eletrônica.

Hélio Ribeiro
Advogado
OAB/MG 65.318